

## O Código de Processo Criminal

Foi hontem publicado o parecer do sr. deputado Agammenon Magalhães sobre o livro I do Projecto de Código de Processo Criminal do Estado de Pernambuco, parecer por s. exe. elaborado na qualidade de Membro da commissão especial para esse fim escolhida pela Camara dos srs. deputados.

As observações feitas não me convenceram da necessidade de serem alteradas as disposições constantes do projecto nem tão pouco da conveniencia do acrescimo de outras.

Cabe-me examinar esse parecer e responder ás considerações que elle contem, o que farei em breves palavras.

No titulo I, que se refere á *competencia*, entende o autor do parecer que é necessario supprir uma lacuna, pois o projecto não estabelece qual o fôro competente para os *delictos continuados*, e propõe, que se acrescente um artigo assim concebido:

“Nos crimes continuados é competente o fôro

do lugar onde occorrer o ultimo dos actos que os constituem”.

O projecto, entretanto, no seu art. 3.º, estatue:

“Quando o crime se consummar em lugar differente daquelle em que começou a ter execução, é competente o fôro do lugar em que se consummou.”

Vê-se assim claramente que é de todo desnecessario o acrescimo proposto, pois o artigo 3.º abrange todas as hypotheses de delictos que se consummam em lugar differente daquelle em que começam a ter execução, de terminando o fôro competente.

O acrescimo é, consequentemente, sem objectivo, por isso que a hypothese já se acha devidamente prevista.

---

Relativamente á connexão de delictos, o projecto em discussão estabelece o seguinte no seu art. 3.º:

“A connexão de delictos existe quando o nexu entre elles é de tal natureza que, seindida a respectiva prova, se possam verificar decisões divergentes ou contraditorias.

O parecer propõe que, mantida esta disposição, sejam acrescentados mais dois artigos assim concebidos:

“Dá-se a connexão de delictos quando elles forem commettidos na mesma occasião por varias pessoas reunidas, ou ainda que, em tempo e lugar diverso, por duas ou mais pessoas previamente concertadas.

Dá-se ainda a conexão quando um crime fôr praticado como um meio de commetter outro, ou para facilitar a execução deste ou assegurar-lhe a impunidade”.

Diz o parecer que a doutrina e a jurisprudencia são accordes em distinguir tres modalidades na conexão de delictos.

Entendo que ella se póde verificar em um numero de casos muito maior, motivo pelo qual é excessivamente perigoso e inconveniente pretender tornar a lei casuística.

O principio geral, em virtude do qual se estabelece a competencia pela conexão, é o que se acha consignado no art. 8.º do projecto, isto é, o receio de que, seindida a prova, possam ser proferidas decisões divergentes ou contradictorias.

Esta é a regra, a causa, a razão determinante de se estabelecer a competencia pela conexão.

Descer á especificação das hypotheses, enumerar os casos em que ella se póde verificar, é altamente inconveniente por isso que nem todos serão previstos.

---

O parecer considera uma lacuna do projecto não se referir este ao “preparo e julgamento dos processos contra os desembargadores e juizes de direito nos crimes communs”.

Não ha na hypothese nenhuma lacuna a preencher, pois não cabe em um codigo de processo criminal consignar disposições relativas á competencia entre os juizes e tribunaes.

Já o art. 1.º do projecto é assim concebido:

“A competência entre os juizes e tribunaes é regulada pela lei de organização judiciaria.”

O projecto estabelece no livro II o processo commum, ordinario, regula a marcha a ser observada nas acções penaes para a punição dos crimes communs. Mas mesmo ahi, não diz qual é a autoridade competente para formar a culpa, porque isso é materia, que deve ser regulada pela lei de organização judiciaria. E' esta lei que crea as autoridades ás quaes incumbe a d'stribuição da justiça, e declara quaes as suas attribuições.

Quando os desembargadores ou os juizes de direito forem reus de crimes communs, o processo terá a mesma fórma já estabelecida no projecto; apenas varia a autoridade que deve presidir a instrucção e proferir a sentença, o que cabe á lei de organização judiciaria determinar.

No titulo II do livro I que se refere á *policia judiciaria*, o parecer não propõe a menor alteração. Mas nas considerações que faz sobre o assumpto, attribue ao projecto intenções que não teve, disposições que elle não contem.

Assim diz o parecer que

“quando a accção da policia fôr deficiente, intervirá o representante do ministerio publico, que assumirá a direcção das pesquisas, ficando a autoridade policial como auxiliar.”

O projecto não contem nem poderia consignar disposição alguma neste sentido; o ministerio publico, na

acção penal, é parte e como tal nunca pôde assumir a *direcção das pesquisas*.

O art. 18.º autorisa o ministerio publico a *acompanhar* as diligencias policiaes, *requerendo* o que achar conveniente aos interesses da justiça, mas não poderia de fôrma alguma attribuir-lhe a direcção das pesquisas.

No capitulo referente á prisão em flagrante delicto, o parecer entende que ao art. 24.º, assim concebido

“O preso deverá ser logo apresentado á autoridade que ouvirá o conductor, as testemunhas que o tiverem acompanhado e interrogará o conduzido sobre a accusação que lhe é feita, fazendo lavrar immediatamente um auto que será por todos assignado.”

deve ser acrescentado o seguinte:

“São competentes o chefe de policia, os juizes de direito, os juizes municipaes e seus supplentes, os juizes de districto, os delegados e seus supplentes e os subdelegados e os respectivos supplentes.”

O Codigo não pôde consignar semelhante disposição. Primeiramente, porque seria preciso acrescentar para que são competentes todas as autoridades e vice-authoridades mencionadas; depois, porque o art. 24.º do projecto, dispondo que o preso será logo *apresentado á autoridade*, estabeleceu a regra a ser observada; isto é, o preso será conduzido á presença da autoridade competente para tomar conhecimento do delicto por elle praticado, seja ella policial ou judiciaria, o que, aliás, está claramente exposto no art. 52.º.

O que não é possível de fôrma alguma é estabelecer esta seriação, collocando o chefe de policia acima das

autoridades judicarias, permittindo que autoridades fóra do respectivo exercicio e, conseguintemente, sem a menor parcella de poder publico, e até os juizes de districto, mandem lavrar autos de prisão em flagrante delicto.

Dahi só se poderia originar uma grande balburdia que convem evitar a todo custo.

Não: o individuo preso em flagrante delicto deve ser conduzido á presença da autoridade competente, para tomar conhecimento do delicto, seja ella policial ou judicaria.

---

Lembra ainda o parecer que se deve accrescentar ao art. 24.º que "o conductor e as testemunhas serão ouvidos *sob o compromisso legal* e que, na falta ou impedimento do escrivão, servirá para lavrar o auto qualquer pessoa que a autoridade designar, mencionando-se no auto a designação."

O projecto não poderia, antes de tudo, uzar da expressão *compromisso legal* que não é clara. O parecer quiz naturalmente referir-se ao juramento; entende que o conductor do individuo preso em flagrante delicto e as testemunhas devem prestar o juramento.

Esta exigencia, aliás consignada no art. 42.º § 3.º do dec. 4824 de 22 de novembro de 1871, não é necessaria para dar força ao auto de prisão em flagrante delicto, e o que é mais, já as leis posteriores negam ás autoridades policiaes competencia para deferir juramento a testemunhas de factos delictuosos.

Tambem não é necessario declarar que, na falta ou impedimento do escrivão, poderá a autoridade nomear um outro *ad-hoc*.

E' principio geralmente estabelecido nos processos criminaes que a falta do escrivão, nos casos urgentes, é

supprida pela autoridade com a nomeação de qualquer pessoa capaz de exercer aquellas funcções, e desde que o proceço estatue que o auto de prisão em flagrante delicto deve ser lavrado *immediatamente*, é evidente que a autoridade deve nomear um escrivão *ad-hoc*, não estando presente ou não podendo comparecer esse funcionario.

Relativamente á *liberdade provisoria sob fiança*, o parecer entende que foi uma providencia salutar a extincção da fiança provisoria, mas propõe, "como uma medida de fiscalisação e defeza dos interesses do reu e da justiça", que se acrescente o seguinte:

"O promotor publico será notificado dos termos da fiança concedida pela autoridade policial, podendo recorrer para o juizo municipal da concessão, se esta não fôr feita de accordo com as disposições legaes".

Creio que o autor do parecer, preoccupado unicamente com a parte do projecto que lhe coube relatar, não quiz proseguir na sua leitura, pois se o tivesse feito, encontraria as seguintes disposições:

"Art. 186. — E' admittido o recurso:

§ 3.º — do despacho de concessão, denegação ou arbitramento da fiança.

Art. 192. — Os recursos são interpostos dentro de tres dias contados da intimação ás partes..."

O acrescimo proposto é, conseguintemente, desnecessario, pois o projecto vae além dos desejos do pare-

cer, estabelecendo o recurso, qualquer que seja a autoridade que tenha concedido a fiança.

Só não estatue que é o juiz municipal a autoridade competente para tomar conhecimento do recurso do despacho da autoridade policial que concede a fiança, porque a materia é da alçada da lei de organização judiciaria.



O capitulo I do titulo IV do livro I occupa-se do *corpo de delicto*, e o parecer censura o projecto por não conter nenhuma disposição relativa ao corpo de delicto indirecto, propondo a adopção de um artigo assim concebido:

“Nos crimes que não deixarem vestigios, ou de que se tiver noticia quando hajam estes desaparecido ou se não possam mais ocularmente examinar, a autoridade policial ou judiciaria colligirá tudo quanto se refira ao delicto, suas circumstancias e effeitos, inquirindo tambem as testemunhas sobre estes mesmos pontos.”

Houve ainda um equivooco da parte do parecer, afirmando que o projecto não se refere ao corpo de delicto indirecto, pois o art. 142.º está redigido da maneira seguinte:

“Na hypothese de não ter sido possivel realizar-se o corpo de delicto, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e circumstancias que constituem o elemento material do crime, supprindo-se assim a falta do corpo de delicto”.

Apenas ha a salientar o séguinte: sendo o chamado corpo de delicto *indirecto* feito por occasião de serem inquiridas as testemunhas, o preceito respectivo se acha inserto no competente capitulo, e não póde figurar na parte do projecto que se refere ao corpo de delicto propriamente dito.

---

Com relação á idade exigida para que possa um individuo qualquer ser apresentado em juizo como testemunha, propõe o parecer que, em vez de nove, se fixe o limite minimo de quatorze annos, porque "toda creança é extremamente impressionavel e os factos lhe chegam á intelligencia já deturpados por suggestões estranhas ou auto-suggestões".

Se fôrmos adoptar este criterio, teremos de negar tambem, de accordo com os modernos principios de psychiatria, a todos os individuos de menor idade a capacidade para servir de testemunha.

Mais ainda: teremos de excluir os neurasthenicos, os nevropathas, todos aquelles que não forem psychicamente perfectos, sujeitando assim as testemunhas, antes do depoimento, a um exame medico.

A disposição do projecto tem, entretanto, uma razão de ser justa e logica.

O Cod. Penal da Republica dispõe, no seu art. 27, que não são criminosos os menores de nove annos, ainda mesmo que praticuem quaesquer actos por elle declarados delictuosos.

Acima de nove annos de idade, já a responsabilidade dos menores, de accordo com a lei penal, póde existir.

Ora, se o maior de nove annos pode ser responsavel pelo delicto praticado, se póde ser punido, não ha

razão para negar-lhe a faculdade de narrar factos que tenha presenciado, para recusar-se o seu depoimento.

Pelo contrario; ha innumerous exemplos de processos criminaes, alguns até celebres, em que a prova plena, completa, absoluta, se chegou a fazer em consequencia de declarações feitas por creanças.

Accresce ainda a circumstancia de determinar o art. 107 do projecto que

“Cabe á autoridade judiciaria apreciar o depoimento, aquilatar da sua credibilidade de accordo com as outras provas, e bem assim segundo o gráo de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação e conforme o interesse que tenha na decisão.”

Desde que é dada á autoridade judiciaria a faculdade de apreciar o depoimento da testemunha, de verificar a sua concordancia com as outras provas colhidas, por que razão recusar o depoimento do maior de nove annos?

Ha codigos que vão ainda mais longe. O do Rio Grande do Sul, por exemplo, dispõe no art. 168, o seguinte:

“Toda pessoa é apta para depôr. O depoimento tem o credito que as circumstancias e as qualidades pessoaes da testemunha inspirarem”.

---

O parecer lembra a supressão da palavra *presumpções* constante do § 6. do art. 61 que declara que constituem prova no processo criminal os *indícios ou presumpções*.

Embora em desacordo com alguma das considerações sobre o assumpto feitas pelo parecer, nada opponho á supressão daquella palavra.

## II

Venho hoje examinar o parecer apresentado pelo sr. deputado Souto Filho a quem coube, na qualidade de membro da commissão especial da Camara dos srs. deputados, estudar o titulo I do livro II do projecto de Código de Processo Criminal, em discussão naquella casa do Congresso.

E começo accitando as ponderações que s. s. faz no sentido de ser supprimido o art. 117 do projecto.

As considerações constantes do parecer convenceram-me da conveniência da supressão do alludido artigo que as legislações de differentes Estados ainda conservam.

O parecer nenhuma alteração propõe nos capitulos II e III do livro II do projecto. No capitulo IV que se refere aos processos dos menores de 14 annos, pede a supressão do art. 155, embora considere excellente a sua disposição, sob o fundamento de que não temos estabelecimentos de assistência.

Diz o art. 155:

“Quando fôr denunciado como autor, co-auteur ou cumplice de algum crime, menor de 14 annos, se se verificar a hypothese de prisão, será elle recolhido antes do julgamento, a um estabelecimento de assistência.”

O fundamento constante do parecer não é sufficiente para justificar a medida proposta. O simples facto de não termos estabelecimento de assistencia, ao qual possam ser recolhidos os menores de 14 annos, antes do julgamento, não é motivo plausivel para a supressão daquelle artigo.

Se o estabelecimento não existe, mas a disposição constante do projecto é salutar, por que não se ha de crear esse estabelecimento de assistencia?

Aliás, já ninguem contesta a necessidade de ser fundado um estabelecimento de assistencia á infancia desamparada, ao qual poderiam ser recolhidos os menores de 14 annos, quando delinquentes, antes ou depois do julgamento.

Pergunta ainda o parecer:

“Como obter o boletim de informações que o projecto declara essencial á decisão do juiz, se o menor não póde ser *assistido*? Supponhamos que o delicto se desse em longinquo municipio, como Novo Exu' ou Ouricury. Como se procederia ao exame medico legal *no prazo maximo de 15 dias* e em jurisdicção differente da do crime?

Ha ahi um equivooco da parte do parecer que convem esclarecer. O boletim de informações nenhuma dependencia, nenhuma relação tem com o estabelecimento de assistencia ao qual deve ser recolhido o menor. E' acto exclusivo da autoridade policial, como está claramente previsto no artigo 156.º, assim concebido:

“A denuncia deverá ser acompanhada da individual dactyloscopica, quando possivel, e de um boletim fornecido pela autoridade policial, contendo todas as informações relativas ao mesmo menor, taes

como o seu nome, filiação, gráo de instrucção, occupação, estado mental, caracter, moralidade, hábitos e se foi anteriormente preso, por que factos."

E' pois evidente que o boletim de informações independe do estabelecimento de assistencia; quer este exista, quer não, póde a autoridade policial fornecel-o.

Tambem pouco importa o municipio onde o delicto occorreu. Uma vez praticado o crime, será o menor recolhido ao estabelecimento de assistencia, provavelmente na capital, e ahi, *no prazo maximo de 15 dias*, proceder-se-á a exame medico-legal sobre o seu estado physico e mental, constituindo o auto desse exame e o boletim de informações elementos essenciaes á dec'são do juiz.

O prazo de quinze dias, como deixa suppor o parecer, não começa da data do delicto. Os peritos terão este prazo para o exame, para dar o seu laudo, á requisição da autoridade competente para formar a culpa do menor.

Dispondo o Codigo Penal no art. 27, § 2.º que

"não são criminosos os maiores de nove annos e menores de quatorze *que obrarem sem discernimento*.

nenhum processo poderá ser regularmente feito contra elles sem o exame medico-legal, sem que peritos competentes emittam parecer sobre o seu estado mental.

---

O art. 159 do projecto está assim redigido:

"Se o menor fôr absolvido por falta de discernimento será apresentado ao juiz de orphãos para

ser internado em um estabelecimento de assistencia, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder."

Propõe o parecer que elle seja substituido pelo seguinte:

"Se o menor, fôr absolvido por falta de discernimento, será entregue aos paes e se fôr orphão de pae e mãe, o ministerio publico providenciará no sentido de se lhe dar tutor na forma da lei civil."

Como fundamento da substituição, diz o parecer que "seria iniquidade nivelar no mesmo castigo correcional o que obrou com discernimento e o que obrou sem elle".

Na hypothese, porém, não se trata propriamente de um castigo. Se o menor que agiu sem discernimento, tem pae ou mãe, a disposição do projecto manda que elle lhe seja entregue, se fôr reclamado. Não tendo, porém, quem exerça o patrio poder, o proprio Estado será forçado a cuidar de sua educação, internando-o em um estabelecimento de assistencia.

Parece-me que esta disposição é mais salutar; longe de confiar a um tutor a educação do menor que já delinquiu, a lei entrega-o ao Estado a quem cabe iniludivelmente o dever de assistir á infancia.

O parecer deixa ainda passar incolume o capitulo V do titulo I do livro II, para criticar no capitulo VI a seguinte disposição:

Art. 178 — O juiz absolverá o indiciado:

§ 1.º — Quando estiver plena e evidentemente provada, em favor do reu, algumas das causas de

rimentos da imputabilidade ou justificativas do facto”.

A proposito faz o parecer uma longa dissertação sobre a justiça singular e o tribunal do jury, terminando por julgar sempre preferivel ao julgamento singular o colectivo. Entende que

“se o juiz competente e integro (o que é raro entre nós) não encontra derimente ou justificativa do facto commettido pelo afillado da politica local, é logo incluído no rôl dos adversarios; e se o juiz é fraco e de poucas lettras juridicas, a absolvição *in limine* será obra de todos os dias, excepto quando o indiciado fôr de outra parcialidade politica”

Nada autoriza a mutilar o julgamento pelo jury em favor da justiça singular que inspira menos confiança que aquelle”.

Dirirjo profundamente das considerações do parecer.

Antes de tudo, a disposição transcripta abrange os preceitos dos arts. 27 a 35 do Codigo Penal que envolvem questões que não conveem de forma alguma entregar ao criterio exclusivo de jurados que decidem unicamente de accordo com a sua consciencia.

Se a questão é tão somente de ignorancia ou de dishonestidade do juiz, elle pôde igualmente, sem absolver o indiciado, julgar improcedente a denuncia, subtrahindo-o assim do julgamento pelo tribunal do jury.

Depois, devo declarar que se não fosse o respeito ao preceito constitucional, que mantem a instituição do jury, o projecto tel-o-ia abolido ou, pelo menos, restringido ainda mais a sua competencia.

Não se trata simplesmente do descredito a que chegou a instituição do jury nem tão pouco da confiança maior ou menor que possa inspirar justiça singular.

Admittindo por hypothese, por amor á discussão, que os jurados sejam tão capazes ou tão honestos quanto os juizes singulares, é, todavia, certo que o jurado, ao proferir o seu julgamento nenhuma responsabilidade tem porque a sua decisão obedece unicamente á sua consciencia, o que não se verifica com o juiz togado.

Accresce que o jurado, findo o julgamento, entra na massa anonyma, deixa a sua função, ao passo que o juiz togado continua no seu cargo, tem aspirações, sua carreira a fazer, e para isso carece de demonstrar a sua capacidade moral e technica.

Convem ainda salientar que o julgamento pelo tribunal do jury é muito mais moroso que o do juiz singular e que, nos crimes punidos com penas menos graves, é da maxima conveniencia um julgamento mais prompto, mais rapido.

Quantas vezes acontece que o indiciado, embora condemnado pelo tribunal do jury, é posto em liberdade por já ter cumprido a pena, em virtude da disposição de lei que manda computar na pena o tempo da prisão preventiva?

Que effeito moral póde exercer essa condemnação?

Seria fastidioso prosequir na enumeração de todos os motivos que determinam a preferencia da justiça singular.

Se tivermos de organizar uma lei processual, tendo unicamente a considerar a incompetencia, a ignorancia, a deshonestidade ou a fraqueza das autoridades a quem incumbe applical-a, será melhor não fazel-a.

Pelo contrario, a lei processual deve presuppôr autoridades judiarias capazes, uma bõa lei de organização judiaria, religiosamente cumprida pelos governos,

para garantia de todos os cidadãos, tendo em vista as necessidades superiores do Estado.

Considero assim convenientes não só a disposição do art. 178 do projecto como também o capitulo VII do titulo II do livro II.

Applaudo, entretanto, com todas as forças a idéa do parecer no sentido de ser votada uma lei que determine uma rigorosa selecção no corpo de jurados, o que, aliás, já vem solicitado na exposição de motivos que acompanha o projecto.

E o momento é propicio. Está em discussão no Congresso do Estado um projecto de lei de organização judiciaria.

### III

Está publicado o annunciado parecer do sr. deputado Julio Tavares a quem foi commettida pela Camara dos srs. deputados a tarefa de estudar os titulos II e III do Livro II do projecto de Código de Processo Criminal que naquella casa se discute presentemente.

Cabe-me refutar algumas considerações e outras tantas affirmativas que constam do parecer que é longo e, talvez por isso mesmo, de redacção complicada e, algumas vezes, de difficil comprehensão.

Entro desde logo a examinar as disposições que foram objecto de critica.

O art. 200 do projecto é assim concebido:

“Confirmada a pronuncia ou decretada em grau de recurso, o escrivão do jury, a quem serão remettidos os autos, dará immediatamente vista ao

ministerio publico por espaço de tres dias para offerecer o libello accusatorio”.

Propõe o parecer a seguinte substituição:

“Art. 200 — Confirmada a pronuncia ou decretada em grau de recurso, o *juiz da instrucção*, mandará remetter os autos ao *escrivão do jury ou do correccional* conforme a competencia do crime.

Art. 201 — *E* o *escrivão da instrucção* ou *aquelle a quem forem remettidos os autos*, immediatamente fal-os-á conclusos ao *juiz competente* que immediatamente mandará dar vista ao promotor por espaço de tres dias para offerecer o libello accusatorio.”

A simples leitura dos artigos apresentados como substitutivos ao art. 200 do projecto, mostra á primeira vista que não é possivel acceital-os por tantos motivos que nem se sabe bem por onde começar a demonstração.

Em primeiro lugar, o *juiz da instrucção* termina a sua função quando dá a sua sentença de pronuncia ou impronuncia. Conseqüentemente, depois de confirmada a pronuncia ou decretada em grau de recurso pela autoridade superior, elle, não tendo mais os autos em seu poder, não póde mandal-os a quem quer que seja.

Depois, nos processos que devem ser julgados pelo tribunal correccional, não ha confirmação de pronuncia, pois uma vez pronunciado o reu pelo *juiz da instrucção*, segue-se o julgamento.

Ora, desde que, nos termos do art. 266, não ha recurso da sentença da pronuncia nos processos cujo julgamento compete ao tribunal correccional, como já estabelece a legislação actual, não pode ella ser confirmada nem decretada em grau de recurso.

O art. 201 do parecer está muito mal redigido; além de começar pela conjunção — e —, contem duas vezes o adverbio *imediatamente*.

Accresce que, depois de determinar no substitutivo do art. 200 que os autos sejam enviados ao *escrivão do jury ou do correccional*, no art. 201 o parecer estatue “e o *escrivão da instrueção*, ou aquelle a quem forem remetidos os autos”...

Tambem não ha razão para a exigencia de ser dada a vista ao ministerio publico por despacho do juiz, desde que, confirmada a pronuncia ou decretada em grau de recurso, o primeiro acto indispensavel é o libello.

Para que demorar o andamento do processo, para que retardar o julgamento, quando o unico despacho do juiz só póde ser naquelle sentido?

A celeridade do processo para um prompto julgamento é uma das condições essenciaes a uma bôa justiça, dizem-no todos os tratadistas de processo criminal.

---

Os arts. 201 e 202 do projecto prescrevem:

“O libello, escripto e articulado em proposições simples e distinctas, deverá conter:

§ 1.º — o nome do reu;

§ 2.º — a exposição do facto criminoso e das circumstancias aggravantes, se existirem;

§ 3.º — o pedido de condemnação, indicando-se o grau da pena e o artigo da lei que a impõe, de accôrdo com a sentença de pronuncia;;

§ 4.º — a assignatura do ministerio publico ou do advogado do queixo.

Art. 202 — Deverão ser apresentados com o

libello o rol de testemunhas e os documentos que interessarem á accusação.

Diz o parecer que a materia do art. 202 deve constituir o § 5.º do art. 201 porque

“ella é o complemento do art. anterior, por conter a exigencia de *um dos requisitos essenciaes do libello*.”

Esta questão de paragraphos que devem constituir artigos e vice-versa, foi até objecto de uma consideração geral do parecer.

Ella não tem a menor importancia; pois, se tivermos em vista a dependencia das disposições da lei, deveremos organizar o Codigo com um artigo unico, seguido de paragraphos e letras, tal a interdependencia das disposições de uma lei processual.

Mas, na hypothese da critica feita ao projecto, ha um grande erro do parecer quando affirma que a materia do art. 202 contem “a exigencia de um dos requisitos essenciaes do libello”.

O libello é tão somente a summula da accusação; o rol de testemunhas deve *acompanhar* o libello, mas não é *requisito essencial*, pois póde a parte accusadora não ter testemunhas a offerecer.

Se assim é com relação ao rol de testemunhas, com maioria de razão a respeito dos documentos que interessarem á accusação. Esta não é obrigada a ter novos documentos e pode, se quizer, exhibil-os somente no plenario.

Vê-se assim que é descabida a censura feita ao projecto.

O art. 210 estabelece:

“A ordem do julgamento será determinada:

§ 1.º — pela antiguidade de prisão;

§ 2.º — pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data.

Propõe o parecer que se acrescente um outro parographo, nestes termos:

§ 3.º — pela prioridade da pronuncia entre reus afiançados.

Não é possível acrescentar-se essa disposição porque o projecto prescreve o julgamento singular ou pelo tribunal correccional para os crimes afiançaveis e o capitulo se refere ao julgamento pelo tribunal do jury.

---

O parecer propõe que seja substituido o art. 216, assim redigido:

“O jurado que, tendo sido notificado, deixar de comparecer, por molestia ou qualquer causa justa, será dispensado, se o requerer, fazendo a prova do motivo allegado

pelo seguinte:

“Somente constitue motivo de dispensa dos trabalhos do jury, molestia do jurado ou de pessoa de sua familia, que o impossibilite de comparecer e servir, justificada a causa, por qualquer meio, a criterio do juiz presidente do jury.

O substitutivo é inconveniente: 1) porque só admite como justa causa para a dispensa, molestia do jurado ou *de pessoa de sua familia*; 2) porque deixa ao arbitrio do juiz conceder ou não a dispensa, justificada a falta, *por qualquer meio*.

---

Diz o parecer que o projecto não se refere ao sorteio dos supplentes nem ao exaurimento da urna geral. Entretanto o art. 234 dispõe:

“Verificada a ausencia de numero legal, far-se-á novo sorteio de tantos supplentes quantos forem os jurados que tiverem faltado...”

E o art. 220:

“Os jurados não poderão servir em mais de uma sessão por anno, salvo si tiver sido esgotada a lista.

---

No capitulo III do titulo II do livro II o parecer começa por censurar o art. 221:

“No dia designado para a reunião, achando-se presentes o presidente do tribunal, o escrivão, os jurados, o representante do ministerio publico, o advogado do queixoso, se o crime fôr de acção privada, principiará a sessão por um *prolongado toque de campainha*.

O toque de campainha é o signal de que vae começar a sessão; é por assim dizer o meio de chamar a

postos as partes interessadas no julgamento; consequentemente deve ser prolongado.

Entende o parecer que ha na disposição do art. 221 excesso de formalismo, exigindo um *prolongado* toque de campainha, o que facilita a chicana!!

Não diz, porém, em que consiste esta chicana...

Lembra ainda o parecer, a proposito do tribunal do jury, que seja abolido o julgamento secreto. Não se satisfaz com o restabelecimento do disposto na lei n.º 15 de 23 de Janeiro de 1893, que manda que, terminados os debates, fiquem na sala com os jurados, o presidente do tribunal e o escrivão.

Pelo contrario, propõe que todos aquelles que assistiram aos debates (clero, nobreza e povo) possam nella permanecer e assistir ás deliberações do conselho de sentença.

Esquece, porém, o parecer que é principio basico da instituição do jury o voto de consciencia e secreto. O jury tem soffrido muitos talhos e remendos, mas até agora não tinha apparecido quem lhe quizesse dar um golpe tão profundo.

Criticando o capitulo IV que trate das attribuições do presidente do tribunal do jury, lê-se no parecer:

“Nada teriamos a acrescentar a esse capitulo se o autor não houvesse supprimido tres attribuições privativas e importantes do presidente do jury.

“São ellas: a) resolver as questões incidentes

que não dependam da decisão do jury; b) nomear defensor ao reu que o não tiver ou quando o considerar indefeso; c) conhecer das excusas dos jurados e dispensal-os do comparecimento das sessões.

O autor do parecer, certamente, não leu com a devida atenção o projecto, pois se o tivesse feito, encontraria as seguintes disposições:

“Art. 234 — Todas as questões de facto serão resolvidas pelos jurados; as de direito pelo presidente do tribunal.

Art. 236 — Se o reu não tiver advogado, o presidente do tribunal convidará alguém para incumbir-se de sua defeza.

Tambem não notou que o art. 216 já transcripto, para o qual propoz até um substitutivo, se refere á dispensa do comparecimento dos jurados.

---

O capitulo VII occupa-se do processo e julgamento nos crimes cujo maximo de pena é inferior a 4 annos de prisão e das contravenções.

Pede o parecer que seja o titulo substituido por esse outro: *Do julgamento pelo Juiz de Direito ou juizo singular.*

Antes de tudo, porém, convem salientar que o capitulo VII não cuida somente de julgamento, mas estabelece regras relativas ao processo, á formação da culpa nos crimes cujo maximo de pena é inferior a 4 annos de prisão.

A inscripção proposta pecca logo ahi. Depois é inconveniente, e se deve evitar o mais possível, fazer re-

ferencias a autoridades judicciarias, designando-se os seus cargos. A lei de organização judicciaria, em discussão no Congresso pôde supprimir os actuaes juizes de direito dando-lhes outra denominação.

Ainda, na hypothese de ser admissivel o substitutivo bastaria dizer: do julgamento pelo juiz de direito, e nunca como está escripto.

---

Sobre a materia deste capitulo, o parecer censura o facto do projecto declarar que os processos a que elle se refere são *summarios*, e affirma que, no crime, não ha mais distincção entre processo ordinario e *summario*, existindo apenas a distincção entre processo commum e especial.

Resulta dessa affirmativa que a marcha do processo commum é sempre a mesma; as formalidades exigidas não variam; supprime-se em summa, a classica divisão do processo criminal em relação á *gravidade dos delictos* para subsistir apenas a que se refere á *qualidade dos delictos e dos delinquentes*.

Quer se trate de um crime de homicidio, quer se trate de uma simples contravenção, o processo é o mesmo!!

Não é possível aceitar-se semelhante idéa.

---

O titulo III cuida dos recursos após o julgamento. Com relação ao protesto por novo julgamento diz o parecer:

“O projecto silenciou sobre o valor do protesto para o effeito de invalidar ou não qualquer outro recurso que *porventura tenha sido usado*,

Ao tempo em que a legislação estabelecia ainda como recurso o agravo no auto do processo, poder-se-ia admitir a disposição exigida pelo parecer.

Com o desaparecimento deste recurso, porém, *não podendo ter sido usado outro*, a exigencia do parecer torna-se perfeitamente inutil.

O art. 285 se refere aos casos em que tem logar a appellação, affirmando o parecer que a materia não cabe em um codigó de processo.

Isto significa, segundo o parecer, que a legislação processual pôde determinar quaes os recursos de que as partes podem lançar mão, mas não têm o direito de dispor sobre os casos em que têm lugar.

Ha ahi um grande equívoco. O que a lei processual não deve, *em regra, fazer*, é designar qual a autoridade judiciaria a quem cabe conhecer do recurso, mas é fóra de toda duvida que lhe compete estabelecer os recursos permittidos e fixar os casos em que delles pôdem as partes se servir.

Relativamente ao indulto, entende o parecer, que o art. 315 está incompleto.

Diz este artigo:

“Concedido o indulto, será o acto remettido ao juiz executor para cumpril-o.”

E’ apresentado o seguinte accrescimo:

“§ 1.º — Verificando que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial que deveria influir para denegação do indulto, devolverá o decreto, expondo respeitosaente a mencionada circumstancia.

§ 2.º — Decidido pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz, mandará elle cumprir o indulto ou commutação.

O parecer inspirou-se no decreto de 14 de setembro de 1854 e na lei n.º 15 já citada, sem se lembrar, porém, de que esta lei manda que, requerido o indulto, seja apenas ouvido o procurador geral do Estado.

Poder-se-ia admittir o acrescimo proposto se ainda subsistisse esta disposição.

O projecto, porém, manda ouvir o Superior Tribunal de Justiça sobre o pedido de indulto, e não é licito permittir que, depois do accordão da autoridade superior, possa o juiz das execuções criminaes levantar quaesquer duvidas, além de que o pedido de graça deve, nos termos do art. 308, ser acompanhado das peças mais importantes dos autos, não podendo assim verificar-se a hypothese de que cogita o § 1.º.

Accresce ainda que o projecto se refere apenas ao indulto e a emenda apresentada fala em *indulto ou commutação*, confundindo coisas inteiramente distinctas.

---

Para terminar a sua critica, diz o parecer que

“houve esquecimento no projecto de se regular o processo dos recursos para extincção da acção penal e condemnação pelo perdão do offendido ou desistencia e pela prescripção”.

Não me foi possivel comprehender neste ponto, como em muitos outros, a intenção do autor do parecer.

---

---

Ao começar o parecer, escreveu o seu autor que o projecto "resente-se de grandes falhas e defeitos, além de se achar incompleto e se afastar muitas vezes do que a pratica, a jurisprudencia e a applicação diuturna da lei ensina, para conservar disposições inacceptaveis e não garantidoras dos direitos que visam proteger."

Ao sr. deputado Julio Tavares peço licença para dizer que se as grandes falhas e os grandes defeitos são os que se acham apontados no seu parecer, estou contente commigo mesmo.

*Gennaro Guimarães.*

---